



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4015/2023)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º** A proteção especial será solicitada ao respectivo órgão de segurança institucional ao qual o membro solicitante pela proteção esteja vinculado, mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.

Parágrafo único. Na ausência de órgão de segurança institucional, a proteção especial poderá ser solicitada à polícia judiciária, de acordo com a disponibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.015/2023, como chegou no Senado Federal, prevê um programa de proteção aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Em seu parecer, o relator, Senador Weverton, ampliou a proteção para os Advogados Público, os Oficiais de Justiça, os Defensores Públicos, os membros do Poder Judiciário e do MP aposentados, e aos policiais e profissionais da segurança pública que combatem o crime organizado, em atividade ou aposentados, todos mais do que justificados e pertinentes.

Entretanto, a Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos - SAL/MJSP, solicitou manifestação da Polícia Federal, por meio do Ofício Nº 234/2024/DIPAR/GAB-SAL/SAL/MJ, sobre o Projeto de Lei nº 4015, de 2023 (PL nº 996, de 2015 na Câmara), de autoria do Deputado Federal Roman (PSD/PR).



O projeto de lei em tela foi analisado pela Diretoria de Proteção à Pessoa da Polícia Federal - DPP/PF, ocasionando a Nota Técnica nº 30/2024-DASPAR/PF. Com base nos argumentos apresentados, a Polícia Federal se manifestou contrária ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, por considerar que o programa de proteção aos membros do Poder Judiciário e do Ministérios Público, caso aprovado, faz parte das funções inerentes aos respectivos órgãos de segurança institucionais. A área técnica sublinha com propriedade que "as polícias judiciárias – Polícia Federal e Polícia Civil – não possuem estrutura ou recursos suficientes, materiais e humanos, aptos a realizar a segurança de autoridade em razão do exercício das suas funções. É justamente para não onerar e sobrecarregar o aparato policial, que existem os órgãos de segurança institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público para exercício dessa atividade de proteção".

Ademais, sempre que surgem iniciativas dessa natureza, cabe lembrar que o artigo 144, § 1º da Constituição Federal define que a atribuição precípua da Polícia Federal é a investigação e o exercício das funções de polícia judiciária da União. Apenas, em caso de extrema necessidade, e demonstrada cabalmente a impossibilidade de os citados órgãos desempenharem a função, considerando a certeza da situação de risco imposta, pode o Ministro da Justiça e Segurança Pública determinar que a proteção da autoridade ameaçada seja realizada de forma excepcional e temporária, garantindo sua eficaz segurança durante o período de tempo necessário, sem que isso signifique que sua função se enquadra em uma situação de risco permanente.

A Resolução nº N° 344 de 09/09/2020 do CNJ regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, dentre as quais, notadamente, encontra-se a segurança de magistrados.

Ora, ao direcionar a responsabilidade pela instituição e execução de um programa de proteção especial para a Polícia Judiciária, a norma transfere atribuições que são inerentes aos agentes de segurança e inspetores de polícia judicial.

Portanto, baseado na respectiva nota técnica e com o intuito de evitar a sobrecarga nas Polícias Judiciárias, principalmente na Polícia Federal e na Polícia



Civil, que não possuem estrutura ou recursos suficientes, materiais e humanos, aptos para realizar a segurança de todas as autoridades propostas no Projeto de Lei nº 4015/2023 e suas alterações, em razão do exercício das suas funções, proponho a presente emenda, estabelecendo que o serviço de proteção seja feito pelo respectivo órgão de segurança institucional ao qual o membro solicitante pela proteção esteja vinculado. Somente nos casos em que não houver o órgão de segurança institucional, a proteção poderá ser solicitada à Polícia Judiciária, de acordo com a disponibilidade.

Sala da comissão, 9 de abril de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

